

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA/CE

ILMO SR.(a) AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE RESPONSÁVEL PELO PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.18.001

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE PASSAGENS ELEVADAS PARA PEDESTRE, EM PISO INTERTRAVADO NO MUNICÍPIO OC ITAITINGA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL.

ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.049.385/0001-60, com sede na Av. Santos Dumont, nº 1343, Sala 805, Aldeota, CEP: 60.150-160; vem, tempestivamente, por intermédio de seus advogados, que esta subscrevem, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal; art. 109 e seguintes da Lei n. 8.666/1993 e art. 54 e 56 da Lei 9.784/1999; interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da **DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO** da licitante supramencionada na **TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.18.001**, o que faz pelas razões que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez que o resultado da desclassificação se deu no dia 13 de maio de 2024 (segunda-feira), disponibilizado no Diário Oficial da União e faz-se o **prazo fatal no dia 20 de maio de 2024** (segunda-feira), conforme o artigo 109,§ 2º e 4º da Lei n. 8.666/93.

Assim sendo, resta claro que o protocolo deste recurso não ultrapassou o *dies ad quem*, sendo indubitável, pois, a sua tempestividade.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Empresa ora recorrente, vem apresentar recurso nos moldes do art. 109, § 4º Lei nº 8.666/93, em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação que resultou em sua desclassificação. Ao que vem requerer que Vossa Senhoria, Ilustríssimo Presidente, reconsidere sua decisão ou, assim não querendo, encaminhe o presente pedido para a Autoridade Superior para que manifeste nova decisão.

DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Prefacialmente, verifica-se que a comissão acusa a empresa de descumprir o item 5.L.2 alínea "a", planilha apresentada em desconformidade com a planilha do orçamento básico no edital, descumpriu o item 5.1.3, cronograma apresentada em desconformidade o cronograma do orçamento básico do edital

Contudo, não se verifica qualquer inconformidade, visto que os itens foram plenamente atendidos pelo licitante. Não havendo, portanto, qualquer irregularidade formal ou material, bem como divergências ao edital ou algo que macule a confiabilidade e seriedade nas composições orçamentárias apresentadas pela empresa no processo licitatório.

De todo modo, é importante ressaltar que o TCU tem os seguintes posicionamentos:

A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público. **Acórdão 1734/2009-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO**

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. **Acórdão 1811/2014-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN**

Com efeito, todos os documentos – sem exceção – estão em pleno acordo com o exigido na carta editalícia, bem como persegue os parâmetros do art. 45 da Lei 8.666/93.

DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E O CRONOGRAMA FINANCEIRO

A Nobre Comissão não usou de critérios objetivos para averiguar a certeza dos dados expostos na composição de custos, o que levou a desclassificação da empresa licitante.

Deve-se considerar, ainda, que os dados inseridos para o cálculo da composição de preços relativos aos insumos e aos coeficientes estão de acordo com os apresentados na

Planilha base, inclusive acolheu a empresa licitante a mesma fórmula em todos os seus termos, reproduzindo fielmente o valor estipulado na tabela de custos.

Causa estranheza o posicionamento da Comissão, já que diante de sua justificativa não há menção a ferimento às regras do edital. De todo modo, entende-se que a fundamentação foi genérica, senão inexistente.

Outrossim, uma vez que a **planilha orçamentária** obedece aos requisitos editalícios mínimos, **demonstrando todos os elementos verdadeiramente necessários para análise** da equação de custos, favorecendo, ainda, a análise de exequibilidade e compatibilidade dos preços ofertados com os praticados no mercado, é o que se deve considerar.

NÃO HÁ NENHUM ELEMENTO DA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS QUE NÃO TENHA SIDO INSERIDO TAL QUAL ESTIPULADO NO ITEM 5.1.2, ALÍNEA A DO EDITAL.

Não havendo, neste caso, indícios de omissão da empresa quanto ao orçamento e ao cronograma apresentado pela planilha base, vez que sua proposta comprova-se em patamar similar a da Comissão.

Neste sentido, é visível que a empresa atendeu ao item do edital, não havendo qualquer desconformidade para sua desclassificação. **Entre outras, o TCU já se posicionou a cerca do tema:**

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. **(Acórdão 2546/2015-Plenário, TCU)**

Ainda assim, nas razões apontadas pela Comissão refere-se somente a alegar **condições genéricas sem mesmo especificar em que de fato errou a licitante**. *Não resta claro, por fim, em que se baseia a fundamentação da Comissão para desclassificar a empresa.*

Neste sentido, o cronograma financeiro elaborado pela licitante está assentado com base similar a proposta do edital, sem que fosse tirado qualquer índice por ele adotado. Posto isso, não se vislumbra em qual ordem de desconformidade se fundamenta a Comissão para desclassificar a empresa recorrente.

Para fomentar o raciocínio, lembramos que, segundo a Instrução Normativa SLTI nº 02/08 prevê que: "Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço

ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação" (Art. 29-A, § 2º).

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. **Acórdão 2546/2015-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO**

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários. **Acórdão 2742/2017-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ**

Daí porque, se de acordo com a IN nº 02/08, erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, admitindo-se a sua correção sem a majoração do preço ofertado, deve-se concluir que, a princípio, esse procedimento atende aos limites do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93. Pelo menos, até o presente momento, nenhum órgão competente declarou a ilegalidade dos arts. 24 e 29-A, § 3º da IN nº 02/08.

Por fim, ante o exposto e face as razões de fato e direito supramencionadas, urge que esta douta Comissão reconsidere a decisão de desclassificação dantes proferida, certo de que a empresa recorrente cumpriu com o que determina os arts 7º, §2º, inc. II e 40, §2º, inc. II da Lei 8.666/93.

DA FORMAÇÃO DOS CUSTOS DA OBRA

Desta forma, a respeito do item acima, deve-se informar que o custo da mão de obra é composto de duas partes básicas: o salário e os encargos sociais.

Nessa conta estão incluídos os gastos com benefícios e encargos sociais e trabalhistas, bem como a própria remuneração paga aos colaboradores.

Notadamente, os valores de mão de obra inseridos pela empresa está em acordo com a TABELA UNIFICADA SEINFRA-CE, cujos encargos sociais e demais coeficientes, possuem a mesma porcentagem adotada na composição de preços apresentada.

Outrossim, vê-se que a própria tabela da SEINFRA expõe que os encargos complementares são variáveis, ao que depende do local, das condições de trabalho e da natureza do

serviço. De tal forma que sua inclusão nos cálculos de composição de preços não projetaria a certeza do valor a ser tabulado, além de provocar insegurança jurídica e financeira ao contrato da obra.

É importante salientar que os custos variáveis podem ser inclusos em outros parâmetros que não somente nos encargos complementares, tais como nos cálculos de custos da própria administração local, O QUE É VARIÁVEL.

Ademais, se subsistir valores remanescentes a serem pagos posteriormente a título de remuneração, benefícios ou encargos trabalhistas, compete tão somente à empresa adimplir, uma vez que o contratado é responsável por todos os encargos resultantes da execução do contrato, conforme previsto art. 71 da lei 8.666/93

DO DANO IRREPARÁVEL AO ERÁRIO PELA INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Observa-se que os motivos que levaram a desclassificação da empresa ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCOPORAÇÕES LTDA. não são legalmente suficientes para sua exclusão do certame, uma vez que sua proposta tem preço global de R\$ 846.294,94 (oitocentos e quarenta e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos).

Nota-se, portanto, o custo que terá a Administração Pública com a malfadada decisão em desclassificar a recorrente, contrariando visivelmente, a finalidade do processo licitatório pela busca da proposta mais vantajosa, **uma vez que optou por tornar vencedora empresa com proposta de R\$ 12.740,06 acima da recorrente.**

Por fim, vê-se que a empresa restou prejudicada, devendo ser reestabelecida no certame por ter atendido o requisito acima questionado.

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES E DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO E DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A finalidade de um processo licitatório conforme sua criação e inserção no direito brasileiro, é a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública!

Assim, deve ser presidida sempre pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, razoabilidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO**, da busca pela verdade material, e **FORMALISMO MODERADO**.

Tendo em vista que o edital é a lei interna da licitação, verifica-se que a restrição imposta pela Comissão de Licitação da Prefeitura de Pedra Branca/CE, fere, por óbvio, os princípios que regem a Administração Pública, previstos no **art. 37 da Carta Magna de 1988**.

Entretantes, vê-se que a Comissão atua com rigorismo extremo, contudo, o que é indicado pelos Tribunais de Contas e pela lógica do ordenamento jurídico é a busca por medidas que afastem o formalismo excessivo em detrimento a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

Outrossim, quando se alega a inobservância aos princípios, é que a partir do momento que se foi desclassificado por motivo que não altera ou ofende o resultado da proposta, **a Nobre Comissão agiu com Excesso de Formalidade**, propondo a desclassificação da empresa por motivo sanável. Neste sentido, deve-se observância a inteligência do art. 43, §3º da lei 8.666/93.

Hodiernamente, existe uma forte corrente de opiniões doutrinárias e decisões por meio de Tribunais sobre a relativização da proibição do saneamento de dúvidas na documentação apresentada ou por vícios aparentes, ponderando o vício e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, o que é essencial para atingir a finalidade de um processo licitatório.

12. A jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (acórdãos do Plenário 1.924/2011, 747/2011, 1.899/2008 e 2.521/2003, dentre outros).

(Acórdão 2.101/2020, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes)

16. **Ao contrário, os agentes públicos nomeados para compor a referida comissão de licitação deveriam ter se pautado no princípio do formalismo moderado**, que prescreve que as formalidades exigidas não podem ser utilizadas como um fim em si mesmo, tampouco podem ser exigidas quando dispensáveis. O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (Acórdão 2.835/2016, Plenário, rel. Min. Benjamim Zymler)

Em casos assim a jurisprudência indica que meros pecados formais não geram inabilitação de licitantes, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIODA ISONOMIA. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. NÃO OBSERVÂNCIA. CLÁUSULA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. 1. Não se questiona que o pregão eletrônico é um importante instrumento legal que viabiliza a contratação da melhor proposta pela administração pública, primando pela transparência e

isonomia. Contudo, as cláusulas editalícias devem respeitar os princípios licitatórios, sob pena de prejudicar a real finalidade dessa modalidade de licitação. 2. A fornecedora, ora agravada, foi desclassificada por não se utilizar de todos os caracteres disponíveis no campo designado para a apresentação da proposta, conforme previsão contida em cláusula editalícia. Em análise superficial, entendo que tal exigência não é razoável, visto não haver prejuízo ante a forma concisa de escrever da possível licitante. Mesmo não se utilizando de todo o espaço reservado, a empresa cumpriu todas as exigências, sendo apta a seguir no certame. **3. No caso em tela, tem-se um excesso de formalismo na interpretação dada a dispositivo do edital, o que não se mostra razoável nem se coaduna com a finalidade da licitação, que é a escolha mais viável à administração e aos administrados.** 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão interlocutória mantida. (TJCE; AI 0626994-13.2019.8.06.0000; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes; Julg. 01/06/2020; DJCE 09/06/2020; Pág. 62)

Cumprе salientar que as comissões de licitação e pregoeiros no juízo de suas competências, cabe sanar questões editalícias e processuais deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade **de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências demasiadas e excessivamente rigorosas, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação, para privilegiar-se o atendimento a necessidade pública.**

DO PEDIDO DE REVISÃO DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO

Deste modo, diante de todo o exposto, REQUER-SE:

Que o presente Recurso seja **RECEBIDO** para que, após análise de mérito, seja **PROVIDO**, de modo que a decisão que desclassificou a proposta da empresa, possa ser reapreciada e logo reformada, JULGANDO-A CLASSIFICADA, com a devida fundamentação.

Outrossim, caso não haja reconsideração da autoridade que proferiu a decisão de desclassificação no prazo de 5 dias, REQUER-SE, sem necessidade de nova petição, que seja remetido os autos a Autoridade Superior Competente, nos moldes do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, por ser medida de salutar justiça!

REQUER-SE, ainda, que seja aplicado o efeito suspensivo, em acordo com o art. 109, § 2º da mesma Lei.

Por fim, pede-se que a resposta ao presente recurso seja remetida ao email: **licitacaopnetoadv@gmail.com**

Nestes termos, Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 20 de maio de 2024.



Francisco Heitor Mourão Neto

ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Assistida por:

Fco. Pinheiro Neto
OAB-CE 18.701

José Freire Jr
OAB-CE 48.062